

Processo nº 3810/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Falta de documentos. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Falta de comprovação de que o responsável contábil é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 10/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância parcial dos princípios da legalidade e da legitimidade, conforme segue:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia do relatório do titular da pasta da educação e de pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e do Conselho Municipal de Saúde;
- b) falta de comprovação de que o responsável contábil é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- c) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 73.102,20 (setenta e três mil, cento e dois reais e vinte centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;
- d) falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
420954980557807-205

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
4210348560111338-202

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
420945705678920-82